



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12448.726319/2011-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2301-006.270 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente MARCIA CAPELLA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 09 a 14), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 10.657,35, referente ao ano ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 9 a 14, relativa ao(s) ano(s) calendário de 2008. Foi exigido o valor de R\$ 10.657,35. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 5.500,00.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 20.000,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, recibos genéricos, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

SORAIA FERREIRA BRAS (fisioterapia)R\$ 3.000,00

ALBERTO LEONARDO DE SOUZA CISTON (fisioterapia)R\$ 5.000,00

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado, por falta de descrição detalhada do serviço prestado e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

ALESSANDRA TORRES (odontologia)R\$ 2.000,00

LUCIANA DE SOUZA RIGUETTI (odontologia)R\$ 10.000,00

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 11/04/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 25/04/2011, fl 54. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 6 em 16/05/2011, alegando, em síntese:

- A comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento.
- Transcreve jurisprudência.
- Requer nulidade do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 64 a 69) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 13/03/2015 (fl.75), a contribuinte interpôs em 10/04/2015 recurso voluntário (fls. 78 a 83), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 9 a 14.

Na notificação de lançamento foram glosadas seguintes despesas médicas:

094.674.997-38 - Soraya Ferreira Braz - R\$ 3.000,00

001.499.786-00 - Alessandra Torres - R\$ 2.000,00

069.429.087-46 - Luciana De Souza Siston Rigueti -R\$10.000,00

087.548.267-80 - Alberto Leonardo De Souza Sisto - R\$. 5:000.00.

Soraya Ferreira Braz - Fisioterapeuta

Documento apresentados:

- 12 Recibos no valor de R\$ 250,00 cada, referentes a tratamento de fisioterapia prestados à própria recorrente (fls. 17 a 28) emitidos em 10/01, 11/02, 10/03, 10/04, 12/05, 10/06, 10/07, 11/08, 10/09, 10/10, 10/11 e 10/12 de 2008.

- Declaração emitida pela profissional (fl. 16), com firma reconhecida.

Alessandra Torres - Dentista

Documento apresentados:

- 2 Recibos de tratamento odontológico no valor de R\$ 1.000,00 cada um, emitidos em 10/04 e 10/05 de 2008, fl. 30 e 31.

- Declaração emitida pela profissional (fl. 29), com firma reconhecida.

Luciana de Souza Siston Rigueti - Dentista

Documento apresentados:

- 10 Recibos de tratamento odontológico no valor de R\$ 1.000,00 cada um, emitidos em 30/01, 27/02, 30/03, 30/04, 30/05, 30/06, 30/07, 30/08, 30/09 e 30/10 de 2008, fls. 33 e 42.

- Declaração emitida pela profissional (fl. 32), com firma reconhecida.

Alberto Leonardo de Souza Siston - Fisioterapeuta

Documento apresentados:

- 05 Recibos de tratamento fisioterápico no valor de R\$ 1.000,00 cada um, emitidos em 30/01, 27/02, 30/03, 30/04 e 30/05 de 2008, fls. 44 a 48.

- Declaração emitida pelo profissional (fl. 43), com firma reconhecida.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que restou comprovada pela recorrente a efetiva prestação de serviços pelos profissionais Soraya Ferreira Braz, Alessandra Torres, Luciana de Souza Siston Rigueti e Alberto Leonardo de Souza Siston. As declarações apresentadas ratificam e complementam as informações contidas nos recibos. Voto por cancelar as glosas apuradas no montante de R\$ 20.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes